



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 14

SEXTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 06, DE 1974 — CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 13, de 1974, (CN), (nº 14, de 1974, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973, que "acresce uma alínea "j" ao art. 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

Relator: Senador Geraldo Mesquita

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "acresce uma alínea j ao artigo 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

A alínea j referida no Decreto-lei nº 1.297, atribui ao Conselho Nacional de Petróleo a competência de, ao fixar o preço de venda ao consumidor dos derivados de petróleo (combustíveis automotivos, querosene iluminante e gás liquefeito de petróleo), adicionar uma parcela de 1% (um por cento) ao respectivo preço unitário ex-refinaria, destinada a permitir recursos para pesquisas geológicas e tecnológicas de carvão mineral e de xisto pirobetuminoso.

Os recursos decorrentes da aplicação do ato legislativo, durante os exercícios de 1974, 1975 e 1976, serão alocados, metade através do Fundo Nacional de Mineração e metade em financiamento de capital de risco às empresas de mineração, através da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, convertendo-se esta parcela em capital da União na companhia, no caso de sucesso das pesquisas.

O objetivo determinante da medida é incentivar a pesquisa de fontes alternativas de energia térmica, em decorrência da forte elevação dos preços do petróleo no mercado internacional.

Ademais, cabe considerar, a produção interna, conforme é possível perceber no quadro abaixo, tem estado aquém das reais necessidades nacionais.

PETRÓLEO PROCESSADO (consumo aparente)

milhões de metros cúbicos

Ano	Petróleo Nacional (1)	Petróleo Importado (2)	Total (3)	(1/3) (%)
1969	10,1	17,3	27,4	37
1970	9,5	20,1	29,6	32
1971	8,9	21,9	30,8	28
1972	9,7	26,6	36,3	26

Fonte: Banco Central do Brasil, Relatório 1972 (dados básicos).

Em consequência disto, não resta dúvida, devem ser estabelecidos mecanismos que facilitem a pesquisa de fontes alternativas, nos limites do território brasileiro.

Além do mais, os dados globais de importação de petróleo, entre 1968 e 1972, de acordo com o quadro abaixo, elaborado de acordo com os relatórios anuais do Banco Central do Brasil, indicam um acréscimo de 100% (cem por cento) aproximadamente nas despesas com o produto, representando pressão que se avizinha difícil de prever, nos próximos anos.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

BRASIL
IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO

1968—1972

US\$ milhões

Ano	Total	% das importações brasileiras no ano	Importações totais *
1968	200,00	10,8	1881,3
1969	191,0	9,5	2311,2
1970	225,0	9,0	2738,9
1971	327,0	10,1	2903,9
1972	397,0	9,4	3991,2

Fonte: Banco Central do Brasil (dados básicos).

* Conjuntura Econômica, vol. 27, dez. 1973, nº 12, estatísticas básicas (anexo).

É certo que, independente do acréscimo de 1% (um por cento) nos preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabuleados, adicionado ao respectivo preço unitário ex-refinaria, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, a medida significará uma alta do preço do produto. Mas em contrapartida, desde que o contribuinte de fato é o consumidor final, há uma correspondência direta e real entre o financiador e a pesquisa. Além do mais, no caso da pesquisa obter sucesso, a fonte alternativa de energia térmica propiciará, inegavelmente, economia de divisas, de interesse nacional, acima de qualquer consideração.

Somos, portanto, pela aprovação do referido Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973 na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973, que "acresce uma alínea j ao artigo 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

Sala das Comissões, em 19 de março de 1974. — Deputado José Mandelli, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Senador Geraldo Mesquita, Relator — Deputado Heitor Cavalcanti — Senador Renato Franco — Senador Luís de Barros — Senador José Av-

gusto — Deputado Freitas Diniz. Voto contrário — Senador Lenoir Vargas — Senador José Esteves — Senador Lourival Baptista — Senador Vasconcelos Torres — Senador Osires Teixeira — Senador Arnon de Mello — Deputado Prisco Viana — Deputado Edilson Melo Távora.

PARECER N° 07, DE 1974-CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 14, de 1974, CN (nº 15, de 1974, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973, que "prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970".

Relator: Deputado Braga Ramos

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 14, de 1974, o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973, que "prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970".

A legislação cuja vigência vem de ser prorrogada por mais um ano, ou seja, até 31 de dezembro de 1974, tem por finalidade conceder estímulos às fusões e incorporações de sociedades seguradoras devidamente aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Senhor Ministro de Estado da Indústria e Comércio assim justifica a proposição:

"Com base nos estímulos criados pelo Decreto-lei nº 1.115/70 o processo de reorganização do mercado de seguros se caracteriza pela absorção das empresas menos eficientes através de operações de fusões e incorporações. No início de 1970 estavam autorizadas a operar no País 158 sociedades nacionais e 29 sociedades estrangeiras, números esses reduzidos hoje a 97 empresas nacionais e 15 estrangeiras. Nesse mesmo período o setor de seguros cresceu de forma significativa. A receita global de prêmios subiu de Cr\$ 1,6 bilhões em 1970 para Cr\$ 4,8 bilhões em 1973. A receita média de prêmios arrecadados pelas sociedades seguradoras cresceu de Cr\$ 6,5 milhões para Cr\$ 42,0 milhões no mesmo período. O capital social médio das seguradoras, no mesmo intervalo de tempo, subiu de Cr\$ 1,2 milhões para Cr\$ 10,9 milhões.

O Decreto-lei nº 1.280/73 prevê a vigência dos incentivos, sobre os quais a política de racionalização do setor segurador se apóia, até o dia 31 de dezembro deste ano.

Atualmente encontram-se em estudo processos de fusão e incorporação envolvendo 8 empresas e outras 6 sociedades estão providenciando a realização de assembleias gerais com o mesmo objetivo. Dentro das atuais perspectivas do mercado segurador brasileiro pretende-se que o número de empresas deva fixar-se em torno de 60 sociedades com sólidas estruturas financeiras."

Os elementos de informação inferidos do texto transcritos indicam que, apesar dos bons resultados da política governamental de reorganização do mercado segurador brasileiro, faz-se necessária sua continuidade a fim de garantir a consecução integral do objetivo a que se propôs.

Nestas condições, concluimos nosso parecer favorável, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973, que "prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970".

Sala das Comissões, em 20 de março de 1974. —Senador Cattete Pinheiro, Presidente — Deputado Braga Ramos, Relator — Senador Ruy Carneiro — Deputado Osmar Leitão — Senador Italívio Coelho — Senador Celso Ramos — Senador Heitor Dias — Deputado Cardoso de Almeida — Senador Teotônio Vilela — Deputado Pedro Colin — Deputado Rezende Monteiro — Deputado Américo de Souza — Deputado Teotônio Neto — Senador Helvídio Nunes — Senador Benedito Ferreira — Senador Luis de Barros.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 24^a SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE MARÇO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Medidas em defesa da cidade de Petrópolis — RJ.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Expediente recebido do INCRA referente às causas determinantes do aumento do Imposto Territorial Rural.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 32/74-CN (nº 101/74, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.317, de 12 de

março de 1974, que autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário.

— Nº 33/74-CN (nº 102/74, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.318, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para apreciação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 19 horas, destinada à leitura de mensagens presidenciais.

1.5 — ENCERRAMENTO

ATA DA 24^a SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE MARÇO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jairbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Octávio Cesário — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcilió — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos —

ARENA: Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Flerencio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etielvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemburg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomando Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Esírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brálio Tingu — MDB; Dayl de Almeida —

ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Nórdes — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneus Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osneli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Budaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brálio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Faria —

ton — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherém — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadir Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 301 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho, primeiro orador inscrito.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas, querida por todos, mesmo pelos que não vão lá. Nascida por obra e graça do Senhor Dom Pedro I, cujo **charme** atraiu para lá todos os que queriam e podiam se plantar em torno da majestade da Corte, das intrigas palacianas e das chances dos bons negócios.

Urbanizada por Koeler — que Deus o mate na mais santa ignorância de como a especulação imobiliária, aliada às boas intenções das sucessivas administrações municipais — estragaram e continuam destruindo sua magnífica obra.

Cresceu e mudou — para pior — com o tempo. Hoje moram lá umas 200.000 pessoas, além daquelas que apenas dormem, passeiam ou fazem temporadas de descanso ou rekreio.

Para esses últimos, Petrópolis é particularmente querida. Tal como filha temporânea e caçula. No bom e no mau sentido. Bom pelo amor que lhes dedicam, mau pela deturpada noção de que as crianças devem apenas brincar, cabendo aos pais pegar no pesado, mesmo quando não o fazem.

Para os que chegam da baixada, tensos, cansados e encalorados, querendo apenas sombra e água fresca, após percurso de quarenta e poucos quilômetros a contar da Praça Mauá, o que encontram pela frente tem apenas o sabor de refúgio feito exclusivamente para seu bem-estar entre tranquilizantes cursos d'água e encostas florestadas.

Vão lá para não fazer nada, e ficam mentalmente condicionados à convicção de que ali ninguém precisa nem deve trabalhar. Como não? Alguém, embora pessoa desconhecida e em data e local incertos, decidiu que Petrópolis é unicamente local para lazer e turismo.

Fábricas em Petrópolis? Meu Deus, que absurdo! Vai desfigurar tudo! Sua disposição urbanística, a tradição histórica! E para quê? Já não existem as malharias? A indústria cerâmica ali não vingou?

Acontece que não é nada disso. O simples fato do Senhor Dom Pedro I ter incorporado a seu real bolsinho a maior parte da região, e mais, se quiserem, o período em que o Município abrigou provisoriamente a sede do Governo da Província não fornecem base suficiente para emprestar-lhe tradição histórica. Histórica, por quê?

Urbanismo? Sim. O traçado feito pelo Major de Engenharia Koeler foi dos mais interessantes no País. Mas esse plano... já era. Não pelas indústrias.

Malharias e cerâmicas? Isso depende do conceito que se tenha sobre tais atividades econômicas. Quase tudo o que existe a respeito é, ou de fundo de quintal, ou de vitrine de posto de gasolina. Suficiente para a sobrevivência de uma poucas famílias quando o Físico se "distraí", permitindo-lhes condições de concorrer com a produção racionalizada do Rio e de São Paulo e que, quando sob condições opostas, ficam às margens da falência — ou caem nela.

Lazer e turismo sustentando 200.000 almas em Petrópolis? Pia- da de mau gosto. Salvo em temporadas esparsas, hotéis, restaurantes, casas de diversões e até os raros carros de tração animal que sobraram permanecem com baixo índice de aproveitamento. É cada vez maior a quantidade de petropolitanos que procuram serviço no

Rio, o desemprego local anda brabo para quase todas as profissões e ofícios. Existem muitas casas, inclusive luxuosas mansões pertencentes a veranistas. No momento, em grande parte vazias, muitas à venda, sem compradores.

A indústria desforma? Qualquer elemento, independentemente de seu uso, tanto pode embelezar e harmonizar quanto deturpar. Os entulhos de arranha-céus atravancando e congestionando as ruas centrais e que já se espalharam pelos subúrbios são uma monstruosidade de urbanística, ecológica, biológica e estética. Se alguma alma

curiosa e dotada de poderes mágicos destruisse aquilo que a especulação imobiliária está fazendo no próprio Centro da cidade e ali, no mesmo Centro, instalasse fábricas tais como as da White Martins ou a De Milus, tudo ficaria melhor. Melhor que agora, mas pior do que imaginou Koeler e do que podem fazer os urbanistas contemporâneos.

Vamos defender Petrópolis. Até nós, cariocas, o merecemos. E como primeira medida de proteção, que tal enjaular os que estão deformando a cidade mediante construções absurdas, e criando entraves à sua industrialização? Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso)

— Sr. Presidente e Srs. Congressistas, já tive a oportunidade de comentar, da tribuna da Câmara, o aumento de até 400% havido no Imposto Territorial Rural. Além disso, mantive contato direto com o ex-Presidente do INCRA, cujas informações não me satisfizeram.

Diante disto, consegui a aprovação, pela Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, de requerimento no sentido de que o atual Presidente do INCRA comparecesse àquele órgão técnico a fim de prestar informações a respeito.

Sobre o assunto, Srs. Congressistas, recebi o seguinte expediente daquele Instituto:

Senhor Deputado,

Em atenção à solicitação de V. Ex^o, estamos pela presente, apresentando a análise das causas do aumento havido no lançamento do Imposto Territorial Rural do Sr. JACOB GAKLIK, e, conforme prometido, enviando também, xerocópia do artigo do Sr. Langlois Braga, publicado no Jornal "Correio do Povo" de Porto Alegre, onde o articulista expõe, muito bem, as causas do aumento do ITR e demais lançamentos de contribuição havidas na emissão de 73.

Junto, enviamos cópia de nota de divulgação interna, elaborada pelo Departamento de Cadastro, onde o assunto também é esclarecido.

O imóvel do Sr. JACOB GAKLIK, cadastrado sob o código 51 03 002 05196, em Guarani das Missões, no Rio Grande do Sul, no Recadastramento recebeu o código nº..... 867071007838.

No Cadastro antigo o valor tributável da terra nua — VTN — foi de Cr\$ 12.000,00 sendo, de acordo com a declaração apresentada pelo proprietário, elevado a Cr\$ 75.000,00 para a mesma área do imóvel, de 75 hectares, no Recadastramento.

Assim, atribuiu o proprietário, em suas declarações Cr\$ 160,00 por hectare e, no Recadastramento, Cr\$ 1.000,00 por hectare, portanto, um valor maior, superior a seis vezes o anterior.

Toda a base de cálculo do ITR é constituída pelo valor da terra nua — VTN — e, portanto, se este teve seu valor declarado (pelo proprietário) maior em seis vezes, o imposto certamente teria aumento proporcional.

Ocorreu ainda diferença no enquadramento sindical, tendo aumentado a Contribuição do proprietário para o CNA, como empregador, decorrente do aumento do VTN do imóvel, por ser esta proporcional àquela, para as pessoas físicas.

Deixou o proprietário de efetuar contribuição para a CONTAG, por não ter feito declaração de empregados, no Recadastramento.

Face à alteração havida na legislação, pela Lei nº 5868/72, e sua regulamentação no cálculo do número de Módulos, houve alteração no enquadramento do imóvel, que deixou de ser considerado "Minifúndio", ficando enquadrado como "Latifúndio por Exploração", isto porque o Módulo foi reduzido para 39,7 hectares e o imóvel ficou com mais de um módulo — 1,26 Módulos — e, assim sendo, obrigado a efetuar a "Contribuição INCRA", Art. 6º — Lei nº 5868/72, que antes estava isento, por ser "Minifúndio".

Na oportunidade, renovando nossos votos de estima e consideração, subscrevemo-nos. — George William Prescott, Resp. p/DC.

Agradecendo a gentileza da informação, não me conformo que, quando tanto se fala em aumento da produção, o colono continue sendo esmagado por impostos cada vez mais onerosos. Espero que o novo Governo, que se inicia com as melhores perspectivas, não permita que isto continue.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações.

Atendendo à finalidade da sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 32 e 33, de 1974—CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 32, DE 1974 — CN

Mensagem nº 101/74, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.317, de 12 de março de 1974, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário".

Brasília, em 13 de março de 1974. — Emílio G. Médici. E. M. — Nº 98.

1º mar. 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Anteriormente à vigência da legislação que reformulou o Imposto Único Sobre Minerais do País, achava-se o sal marinho no campo de incidência do extinto imposto de consumo e, em seguida, do atual imposto sobre produtos industrializados, incidência essa condicionada à forma de embalagem de apresentação do citado produto.

O Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, introduziu substanciais alterações na legislação do referido imposto único, instituindo inclusive a incidência *ad valorem* e uma nova lista de substâncias minerais sujeitas ao imposto.

O Decreto-lei nº 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, por fim, pelo seu artigo 2º, mandou incluir na referida lista o sal marinho que, consequentemente, deixou de ser tributado pelo Imposto de Produtos Industrializados.

A mencionada modificação de regime tributário criou, efetivamente, algumas dúvidas para os contribuintes do ramo, que não foram imediatamente esclarecidas, a saber: primeiro, quanto ao conhecimento imediato da própria modificação; depois, se continuava havendo distinção, como no regime do Imposto de Produtos Industrializados, entre o produto bruto e o produto refinado; por fim, quanto ao sistema de cálculo do imposto a que estava sujeito o produto em questão.

Após a expedição de vários atos intermediários, afinal, a questão ficou definitivamente esclarecida com a promulgação do Ato Declaratório nº 4, da Secretaria da Receita Federal, de 11-8-1970, e da Portaria Ministerial GB-247, de 16-9-70.

De sorte que no período que vai da expedição do Decreto-lei nº 1.083, em fevereiro de 1970, até o mês de setembro do mesmo ano, inúmeras irregularidades ocorreram no Setor, de que resultaram débitos muitas vezes vultosos.

Recente sindicância, levada a efeito pela fiscalização constatou que, na maioria dos casos, as mencionadas irregularidades foram cometidas com absoluta ausência de dolo e em virtude do estado de perplexidade em que se achava o contribuinte.

Objetiva o anexo projeto de Decreto-lei delegar competência ao Ministro da Fazenda para, à vista de cada caso concreto, e nas condições estabelecidas no artigo 172 do Código Tributário Nacional, conceder remissão parcial ou total do crédito tributário decorrente dos fatos antes relatados, ocorrido no período indicado.

Por outro lado, é vedado pela proposição em causa a inclusão no favor fiscal nela contido, dos débitos fiscais que, incluídos no preço do produto, tenham sido cobrados do primeiro adquirente do mesmo.

Com esses esclarecimentos, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Exceléncia o incluso Decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito. — José Flávio Pécora, Ministro da Fazenda, Interino.

DECRETO-LEI N° 1.317, DE 12 DE MARÇO DE 1974

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministro da Fazenda a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial de créditos tributários, relativos ao período de 6 de fevereiro a 15 de setembro de 1970, resultantes da incidência do Imposto Único Sobre Minerais, decorrentes da produção e saídas de sal marinho.

Parágrafo Único. A autorização prevista neste artigo não beneficia o tributo que, incluído no preço do produto, tenha sido cobrado do primeiro adquirente do mesmo.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência, e 86º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior.

MENSAGEM N° 33, DE 1974 — CN (Mensagem nº 102/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o texto do Decreto-lei nº 1.318, de 12 de março de 1.974, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1974. — Emílio G. Médici.

E. M. n.º 3/74

Em 8/Mar/1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em decorrência do reajustamento de retribuição concedido aos servidores do Poder Executivo pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, este Tribunal procedeu a estudos com vistas à extensão da aludida melhoria aos servidores da sua Secretaria-Geral.

2. Para concretizar esse procedimento, tornou-se necessário o anexo projeto de decreto-lei que reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral desta Corte de Contas.

3. Os valores de vencimento dos cargos incluídos no Plano de Classificação previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foram revistos, em relação ao Grupo-Atividades de Controle Externo, com base no Sistema de Avaliação de Cargos elaborado especialmente para as Categorias Funcionais de Técnico e Auxiliar de Controle Externo, peculiares ao Tribunal. Com esse objetivo, teve-se em linha de conta o total de pontos correspondentes a cada classe, o qual multiplicado pelo novo módulo de Cr\$ 68,00 (sessenta e oito cruzeiros) indica o vencimento atualizado ao respectivo nível.

4. Na atualização das escalas de vencimentos dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, observaram-se rigorosamente os valores constantes do Anexo II ao Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

5. Quanto aos funcionários ocupantes dos demais cargos efetivos, o aumento de vencimento e provento obedece a montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigo 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 5.867, de 3 de agosto de 1971. Semelhantemente, o reajustamento de salários do pessoal regido pela legislação trabalhista respeita o critério consagrado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo, por isso, ultrapassar, em cada caso, o percentual de 20% (vinte por cento).

6. Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das funções ainda não incluídos na sistemática consubstancializada na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como as gratificações pela representação de gabinete têm os respectivos valores majorados em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 3º do mencionado Decreto-lei nº 1.313.

7. O projeto de decreto-lei em causa contém, outrossim, outras disposições, idênticas às do diploma legal regulador dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo e concernentes ao limite máximo de retribuição mensal, ao cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e aos proventos de servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

8. Nestas condições, submeto à alta apreciação de Vossa Exceléncia o incluso projeto de decreto-lei, que guarda conformidade com a orientação adotada no Poder Executivo, como se verifica à vista do expediente, junto por cópia, do Departamento Administrativo do Pessoal civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — Luiz Octavio Gallotti, Presidente.

DECRETO-LEI N.º 1.318, DE 12 DE MARÇO DE 1974

Reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As escalas de retribuição de Grupos aprovadas pelas Leis nºs 5.947, de 29 de novembro de

1973 e 5.951, de 23 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo.

Parágrafo único. O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr\$ 7.880,00 (sete mil e oitocentos e oitenta cruzados), observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de Janeiro de 1973.

Art. 2º Fica concedido aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, não amparados pelo artigo anterior, aumento de vencimento e provento em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei número 5.687, de 3 de agosto de 1971.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das funções que não estejam incluídos no Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como as gratificações pela representação de gabinete têm os respectivos valores majorados em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 3º do Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Art. 4º Excetuados o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-lei, o limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr\$ 7.190,00 (sete mil cento e noventa cruzados), observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 5º Fica concedido reajuste de salário ao pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União regido pela legislação trabalhista, de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º do Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 20%.

Art. 6º Os proventos de servidor aposentado antes da vigência da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico ao dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 7º A gratificação adicional por tempo de serviço a que se refere o artigo 10 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 8º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e outras vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 9º O reajuste concedido por este Decreto-lei retroagirá a 1º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no item I do artigo 6º da Lei número 5.984, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — EMILIO G. MARDICI — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

ANEXO

Escalas de retribuição dos cargos classificados no sistema instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970

(Artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.318, de 12 de março de 1974)

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores

Nível	Vencimento mensal Cr\$
TCU-DAS-3	7.480,00
TCU-DAS-2	6.930,00
TCU-DAS-1	6.390,00

Grupo-Atividades de Controle Externo

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-CE-4	5.440,00
TCU-CE-3	4.620,00
TCU-CE-2	2.510,00
TCU-CE-1	2.100,00

Grupo-Serviços Auxiliares

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-SA-6	2.380,00
TCU-SA-5	2.040,00
TCU-SA-4	1.630,00
TCU-SA-3	1.080,00
TCU-SA-2	950,00
TCU-SA-1	610,00

Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-TP-5	1.290,00
TCU-TP-4	1.080,00
TCU-TP-3	950,00
TCU-TP-2	740,00
TCU-TP-1	540,00

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 2, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma

diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontram.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Pùblico das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.698, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Pùblico, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Pùblico, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Pùblico, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetoado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos be-

neficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI N.º 4.345 DE 26 DE JUNHO 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1.º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2.º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3.º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4.º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5.º Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI N.º 4.863 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1.º A contribuição constituida pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4º da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados,

compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13.º salário no mês de dezembro ou no mês que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2.º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

CONTRIBUIÇÕES	Das segurados	Das empresas
I — geral de previdência.....	8,0%	8,0%
II — 13.º salário	1,2%	
III — salário-família.....		4,3%
IV — salário-educação.....		1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência.....		0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC).....		1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio..... (SESC)		2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX — Banco Nacional de Habitação		1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
		28,0%

§ 3.º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no § 2.º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4.º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-Lei n.º 7.719, de 3 de julho de 1945, e a Lei n.º 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3.º.

§ 5.º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2.º, não prejudica o disposto no item II, do art. 117, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6.º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2.º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

§ 7.º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

DECRETO-LEI N.º 81 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1968

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras prvidências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 9.º da Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I
Dos Servidores Civis

Art. 1.º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas A a C, desta Lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Públíco Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, são fixados na Tabela D, desta Lei.

Art. 3.º Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajuste salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1968, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, observado o disposto no artigo 20;

b) aos servidores dos Territórios Federais;

c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos pagadores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, efetuar qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação do que se prescreve naqueles dispositivos legais;

d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, observado o disposto no artigo 20;

e) aos servidores ocupantes de cargos ou funções classificadas nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal; e

f) aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação de cargos, previsto na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadados no referido sistema.

Art. 4.º É concedido reajuste de 22% (vinte e dois por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sobre os valores decorrentes da execução da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965:

a) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955;

b) aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se aplicando a estes últimos o reajuste previsto no Decreto n.º 51.060, de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único. O reajuste das pensões pagas pelo IPASE só se efetivará em relação às oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 5.º A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do símbolo de cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria.

Art. 6.º É fixado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo o limite da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de que trata o § 4.º do art. 7.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, ao pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torna indispensável ao desempenho das atividades sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O acréscimo de despesa decorrente do disposto neste artigo não excederá à dotação orçamentária própria, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 7.º A gratificação prevista no artigo 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser concedida ao funcionário, obedecidos os limites da dotação orçamentária própria, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, calculada com base no vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, as zonas ou locais serão classificados, segundo as características de inospitalidade e escassez de meios de acesso ou comunicação, em três categorias:

Categoria A — 20%;

Categoria B — 30%;

Categoria C — 40%.

§ 2.º A classificação das áreas geográficas do território nacional, nas categorias a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8.º A título de incentivo à atividade científica, poderá ser atribuída ao pesquisador que participar da realização de projeto de pesquisa científica e tecnológica uma cota de participação, por conta exclusivamente dos recursos financeiros alocados ao projeto.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ouvidos o Conselho Nacional de Pesquisas e o Estado-Maior das Forças Armadas, regulamentará as condições de atribuição de incentivo de que trata este artigo, inclusive no setor militar.

Art. 9.º Serão incluídos em Parte Suplementar do respectivo Quadro de Pessoal, e suprimidos à medida que vagarem, os cargos de Assessor Parlamentar abrangidos pela Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observado o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), poderão ser reajustados os salários do pessoal temporário, especialista-temporário e de obras, de que tratam os artigos 24 e 26 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários de pessoal, referido neste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe singular ou inicial, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 11. A partir da vigência da presente Lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do art. 3.º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 20% (vinte por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Militares

Art. 12. Os soldos dos servidores militares passam a ser os constantes da Tabela E desta Lei.

Art. 13. O artigo 95 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), alterado pela Lei n.º 5.003, de 27 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95. O militar faz jus a um "auxílio para moradia", de valor mensal correspondente a:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de seu soldo, quando tem "encargos de família";

b) 8% (oito por cento) de seu soldo, quando, sendo oficial, subtenente (suboficial) ou sargento, não tem "encargos de família".

§ 1.º "Encargos de família", para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do militar, na forma do disposto no artigo 57 deste Código.

§ 2.º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao "auxílio para moradia", enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 7.º"

Art. 11. Os artigos 20, 25, 27, 28, 96, 97, 98 e parágrafo único do artigo 179 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) ao posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de função ou no desempenho de atividades nos serviços especiais discriminados:

a) vôo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercício determinados por autoridade competente;

b) salto — com pára-quedas, de aeronave militar em vôo, em cumprimento de missão, ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;

c) submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos;

d) mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1.º A um mesmo militar somente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata este artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de um deles."

Art. 25. É assegurado ao militar que tenha feito jus à gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa Gratificação por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo;

§ 2.º O valor de cada cota da Gratificação de Função Militar de Categoria C é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao soldo do posto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano

de Provas, salvo quanto aos serviços especiais discriminados como salto, para os quais o valor de cada cota é de 1/5 (um quinto), nas mesmas condições.

§ 3.º O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças de Tabela de Soldo.

§ 4.º Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 5 (cinco), para os enquadrados na letra b do artigo 20, e de 10 (dez), para os demais.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos artigos 20 e 21."

"Art. 27. O militar enquadrado no artigo 18 e que não satisfaça as condições previstas para o abono de gratificação de Categoria C, quando realizar vôo em avião militar e em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus, em caso de acidente aéreo que resulte em sua invalidez ou incapacidade física definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, a um auxílio-especial correspondente a 10 (dez) vezes o seu soldo."

"Art. 28. Se do acidente de que trata o artigo 27 resultar morte, o auxílio-especial ali referido terá o valor de 20 (vinte) vezes o soldo do militar e será pago a seus herdeiros na ordem de sucessão prevista no art. 7.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

"Art. 96. Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a responsabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao "auxílio para moradia" será sacado, pela terça parte do seu valor, pela Organização a que pertence, e será destinado ao Ministério Militar para emprego de acordo com as suas peculiaridades."

"Art. 97. Quando o militar ocupar imóvel de outra Entidade, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

a) o correspondente ao aluguel, recolhido à Entidade responsável pelo imóvel;

b) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida pelo artigo anterior."

"Art. 98. O militar que permanecer residindo em imóvel de que trata o artigo 96, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, na mesma localidade, passará a indenizar a Organização Militar na importância correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do "auxílio para moradia", sem prejuízo do estatuído no artigo 95 e do processamento fixado no art. 96.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se aos ocupantes de imóvel de que trata o artigo 97.

§ 2.º O primeiro período de 5 (cinco) anos consecutivos de ocupação, para a aplicação do disposto neste artigo, será contado a partir da vigência deste Código.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos membros permanentes do Magistério Militar."

Art. 170.

Parágrafo único. Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados no artigo 20 é assegurado o direito à percepção, na inatividade, das cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados, que serão calculadas na conformidade do disposto no artigo 25."

Art. 15. O valor de 50% (cinquenta por cento), estabelecido por esta lei para a Gratificação de Função Mi-

litar de Categoria C, passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1968.

Art. 16. Para os efeitos da exceção prevista na redação dada por esta Lei ao § 2.º do artigo 25, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, referente aos serviços especiais de salto, o número de cotas incorporadas até 1968 será considerado pela metade.

Art. 17. Fica assegurado aos militares o direito:

a) à percepção, em 1967, de Gratificação de Função Militar de Categoria C, correspondente a horas de voo efetuadas em 1966, nas condições do artigo 27 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) à incorporação, aos proventos da inatividade, das cotas totalizadas até 1966, inclusive, de acordo com o artigo 28 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 18. O número 7 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	5,50
Cadete e Aspirante do último ano	1,50
Cadete e Aspirante	1,00
Aluno do CPOR, NPOR e EFORM	1,00
Aluno da Escola de Formação de Sargento ..	0,60
Aluno do último ano da Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,40
Aluno da Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,30
Aprendiz-Marinheiro	0,20."

Art. 19. Ficam os Taiteiros da Aeronáutica excluídos do número 5 do Anexo I, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passando a integrar o número 8, ora criado:

"8. Taiteiros da Aeronáutica

Taitheiro-Mor	3,80
Taitheiro de 1.ª Classe	3,40
Taitheiro de 2.ª Classe	3,00."

CAPÍTULO III

Da Despesa na Administração Descentralizada

Art. 20. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei ao pessoal ativo e inativo, bem como aos respectivos pensionistas, das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, serão atendidas pelos recursos próprios das mencionadas entidades.

§ 1.º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitado os gastos do pessoal da administração à percentagem da receita total, prevista na legislação, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2.º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 3.º No caso da Perfeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de entidades que recebem subvenção econômica para despesas de pessoal:

a) os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro, à conta do crédito especial autorizado pela presente lei,

não poderão exceder de 20% (vinte por cento) da dotação consignada no orçamento da União para esse fim;

b) a vigência, no exercício de 1967, do reajuste previsto na presente lei será fixada pelos respectivos órgãos dirigentes, em consonância com os recursos financeiros com que contar a entidade.

§ 4.º As demais Autarquias, que recebem recursos orçamentários originários de transferências correntes do Orçamento da União, somente poderão solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta Lei e até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento):

a) se demonstrarem os quantitativos, realmente indispensáveis;

b) se comprovarem a redução de outras despesas, com o objetivo de compensar parcialmente o acréscimo de despesas com pessoal;

c) se extinguirem cargos e funções ou bloquearem o seu preenchimento no exercício de 1967.

CAPÍTULO IV

Da Cobertura da Despesa

Art. 21. Para cobertura da despesa com o aumento do funcionalismo, previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências de contenção de despesa variável e de melhoria do aparelho arrecadador, na forma do disposto nos artigos seguintes.

Art. 22. Fica criado, para o exercício de 1967, um Fundo de Reserva, no montante de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos bilhões de cruzeiros), formado pelos seguintes créditos orçamentários:

Subanexo do Orçamento de 1967	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	Fundo de Reserva Cr\$ 1.000
4.01.00	Presidência da República	19.052.000
4.01.01	Gabinete	228.000
4.01.01	Órgãos Dependentes	18.252.000
4.01.02	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária	13.637.000
4.01.02	Outros Órgãos Dependentes ..	4.615.000
4.02.00	Departamento Administrativo do Serviço Público	572.000
4.02.00	Estado-Maior das Forças Armadas	655.000
4.03.00	Coordenação dos Organismos Regionais	63.412.000
4.03.01	Gabinete	329.000
4.03.02	Órgãos Dependentes	34.620.000
4.03.02	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	32.514.000
4.03.02	Outros Órgãos Dependentes ..	2.106.000
4.03.03	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	16.105.000
4.03.04	Superintendência do Plano de Valorização da Fronteira Sudeste do País	1.484.000
4.03.05	Comissão do Vale do São Francisco	7.417.000
4.03.05	Outros	3.457.000
4.04.00	Ministério da Aeronáutica	24.134.000
4.05.00	Ministério da Agricultura	25.241.000
4.06.00	Ministério da Educação e Cultura	69.341.000
4.07.00	Ministério da Fazenda	30.438.000

Subanexo do Orçamento de 1967	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	Fundo de Reserva Cr\$ 1.000
4.08.00	Ministério da Guerra	20.267.000
4.09.00	Ministério da Indústria e do Co- mércio	476.000
4.10.00	Ministério da Justiça e Negócios Inteiros	4.356.000
4.11.00	Ministério da Marinha	8.343.000
4.12.00	Ministério das Minas e Energia ..	17.710.000
4.13.00	Ministério das Relações Exterio- res	2.774.000
4.14.00	Ministério da Saúde	24.251.000
4.15.00	Ministério do Trabalho e Previ- dência Social	880.000
4.16.00	Ministério da Viação e Obras Pú- blicas	82.670.000
TOTAL GERAL		400.000.000

Art. 23. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência deverão apresentar a discriminação do Fundo de Reserva, instituído por esta Lei, ao Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Económica, que o encaminhará ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Somente após a apresentação da discriminação do Fundo de Reserva, o Ministério da Fazenda iniciará a distribuição de créditos para as Despesas de Capital.

Art. 24. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República deverão efetuar entendimentos com os Governos Estaduais e Municipais no sentido de que os programas e projetos parcialmente incluídos no Fundo de Reserva sejam complementados por recursos estaduais e municipais, dentro das suas disponibilidades financeiras.

Art. 25. A Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, tendo em vista os montantes referidos no artigo 22 desta Lei, processará a liberação da parte disponível das dotações orçamentárias, de acordo com as relações discriminadas enviadas pelos Ministérios e demais órgãos interessados.

Art. 26. Durante o exercício de 1967, fica reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) o incentivo fiscal para reflorestamento, previsto no artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966.

Art. 27. Os incentivos fiscais para promoção de turismo, a que se referem os artigos 25 e 26 do Decreto-lei n.º 55, e 18 de novembro de 1966, só entrarão em vigor a partir do exercício de 1968.

Art. 28. Com o objetivo de intensificar o esforço de arrecadação da receita para cobertura parcial das despesas decorrentes da presente lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda 500 (quinhentos) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agente Fiscal de Rendas Internas, e 428 (quatrocentos e vinte e oito) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classe de Agente Fiscal do Imposto de Renda, estes correspondentes a cargos vagos nas classes superiores.

§ 1.º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal de Rendas Internas poderão ser lotados nos Estados classificado de 2.ª e 3.ª categorias, ficando o Diretor das Rendas Internas autorizado a localizar, temporariamente, nos Estados classificados de 1.ª categoria, os atuais funcionários lotados nos Estados de 2.ª categoria.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal do Imposto de Renda poderão ser lotados nas várias circunscrições fiscais, exceto nas correspondentes a Brasília, Guanabara e São Paulo.

§ 3.º Os cargos de que trata este artigo serão provados, exclusivamente, por candidatos habilitados em concurso para as respectivas séries de classes, realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 29. Serão revistos os quadros de Exatores e Fieis de Tesouro, do Grupo Ocupacional Fisco, a fim de reduzi-los às estritas conveniências dos serviços, extinguindo-se os cargos que forem considerados desnecessários em face das medidas adotadas pelo Ministério da Fazenda para reorganizar e modernizar os serviços de arrecadação da receita e de pagamento da despesa pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da providência estabelecida neste artigo, os servidores devidamente qualificados poderão ser imediatamente designados, mediante ato da Direção Geral da Fazenda Nacional, para a execução de serviços a cargo das repartições arrecadadoras.

Art. 30. Além das providências de contenção de despesas e melhoria de arrecadação a que se referem os artigos 21 e 27, respectivamente, o Poder Executivo baixará decreto-lei sobre medidas de complementação de receita para cobertura não inflacionária do aumento de vencimento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 31. A percepção dos vencimentos reajustados na forma da presente lei depende do estrito cumprimento dos regimes-horários de trabalho previsto nas leis e regulamentos que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino oficial, o Diretor certificará o cumprimento da prestação efetiva das horas de trabalho a que está obrigado o corpo docente, respondente administrativa e financeiramente, na forma da legislação vigente e observado o disposto no artigo 55 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 32. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 33. Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução da parcela de representação ou reajustamento.

Art. 34. Os planos de aplicação de recursos provenientes de verbas globais não poderão destinar a despesas de pessoal quantitativos superiores a 70% (setenta por cento) desses recursos.

Art. 35. Reassalvadas as exceções constantes da disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministérios de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1.º Ficam excluídas do limite acima estipulado sómente as seguintes vantagens:

a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectiva-

mente, o artigo 145, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o artigo 60, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) salário-família;

c) gratificação adicional por tempo de serviço;

d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;

e) diárias e ajuda de custo, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;

f) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

g) gratificação de função.

§ 2.º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

§ 3.º Para os funcionários em regime de remuneração, é mantida, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.900 (um milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvados o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos deste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

Art. 36. A importância devida aos membros de órgãos de deliberação coletiva, pelo efetivo comparecimento às sessões, não será, em qualquer hipótese, superior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, por sessão.

§ 1.º Os jetons de presença inferiores ao teto fixado neste artigo continuarão regidos pela legislação e regulamentação que lhes são próprias.

§ 2.º O número mensal de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 8 (oito), não podendo ser elevado a esse limite o número de sessões já fixado, em decorrência da legislação em vigor.

Art. 37. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros) para atender às despesas resultantes da execução desta lei, o qual vigorará por dois exercícios, será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 38. O Marechal João Batista Mataranhas de Moraes perceberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Os vencimentos dos Ministros de Estado, reajustados na forma da tabela C, somente serão pagos a partir de 15 de março de 1967.

Art. 40. As dúvidas suscitadas na execução da presente Lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, no caso dos funcionários civis, e o Estado-Maior das Forças Armadas, no caso dos militantes.

Art. 41. Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos com data de vigência expressa ou sujeitos a regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Zilmar de Araripe Macedo — Ademar de Queiroz — Juracy Magalhães — Octávio Bulhões — Juarez Távora — Severo Fagundes Gomes — Eraldo Moniz de Aragão — L.G. do Nascimento e Silva — Eduardo Gomes — Raimundo de Britto — Paulo Egydio Martins — Mauro Thibau — Roberto Campos — João Gonçalves de Souza.

TABELA "A"

Nível	I — Cargos de Provimento Efetivo		II — Cargos de Provimento em Comissão		III — Funções Gratificadas	
	Valor Mensal	Símbolo	Valor Mensal	Símbolo	Valor Mensal	
22	511.500	1-C	761.500	1-F	547.500	Cr\$
21	456.500			2-F	520.000	
20	420.000	2-C	715.000	3-F	492.500	
19	384.000			4-F	465.000	
18	346.500	3-C	670.000	5-F	437.500	
17	316.500			6-F	411.500	
16	294.000	4-C	639.000	7-F	384.000	
15	272.500			8-F	356.500	
14	250.000	5-C	607.500	9-F	329.000	
13	231.500			10-F	310.000	
12	215.000	6-C	579.000	11-F	292.500	
11	199.000			12-F	274.000	
10	182.500	7-C	547.500	13-F	255.000	
9	166.500			14-F	237.500	
8	151.500	8-C	516.500	15-F	219.500	
7	137.500			16-F	201.500	
6	127.500	9-C	487.500	17-F	182.500	
5	120.000			18-F	174.000	
4	114.000	10-C	471.500			
3	106.500					
2	99.000	11-C	456.500	19-F	164.000	
1	91.500	12-C	441.500	20-F	155.000	

TABELA "B"

Outros cargos de provimento efetivo

Denominação

I — Diplomacia

	Valor Mensal Cr\$
Ministro de Primeira Classe	457.500
Ministro de Segunda Classe	456.500
Primeiro-Secretário	346.500
Segundo-Secretário	316.500
Terceiro-Secretário	294.000

	Valor Mensual Cr\$
II — Magistério (Superior e Médio)	
Professor Catedrático	547.500
Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	511.500
Assistente de Ensino Superior	420.000
Instrutor de Ensino Superior	384.000
Professor de Ensino Secundário	384.000
Professor de Ensino Industrial Técnico	384.000
Professor de Ensino Industrial Básico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Técnico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Básico	384.000
Professor de Ensino Comercial (UFRGS)	384.000
Professor de Práticas Executivas (quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	384.000
Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional, ou ao Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional	384.000
III — Segurança Pública e Investigação	
Delegado de Polícia Federal (DFSP) e Delegado de Polícia (PDF)	547.500

Observação: Os cargos em extinção, de Ministro de Assuntos Comerciais, têm vencimentos idênticos aos fixados para os de Ministro de igual categoria da carreira de Diplomata.

TABELA "C"
Outros cargos de provimento em comissão

Denominação	Valor Mensual Cr\$
Ministro de Estado, Ministro Extraordinário, Chefe do Gabinete Civil e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações	1.551.500
Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	1.277.500
Governador de Território	1.175.500
Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	912.500
Chefe de Polícia do Distrito Federal	876.500
Secretário-Geral de Território	850.000

Observação: As autoridades relacionadas acima não será concedida gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nem diárias pelo efetivo exercício em Brasília.

TABELA "D"
Cargos da Magistratura, do Ministério Públíco Federal, do Serviço Jurídico da União e das Autarquias, e assemelhados

Denominação ANEXO I Poder Judiciário	Valor Mensual Cr\$
--	--------------------------

a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.532.000
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos ..	1.296.500

	Valor Mensual Cr\$
c) Justiça Militar	
Ministro do Superior Tribunal Militar	1.296.500
Auditor-Corregedor	1.076.500
Auditor de 2.ª Entrância	967.500
Auditor de 1.ª Entrância	821.500
d) Justiça do Trabalho	
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ..	1.296.500
Juiz de Tribunal Regional	1.222.500
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	967.500
Juiz-Presidente Substituto	821.500
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Desembargador	1.222.500
Juiz de Direito	967.500
Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	821.500
Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	912.500
f) Justiça Federal de 1.ª Instância	
Juiz Federal	967.500
Juiz Federal Substituto	821.500

TABELA "D" — 2

Denominação

ANEXO II

Tribunal de Contas

	Valor Mensual Cr\$
a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União	1.296.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	967.500
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.222.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	912.500

ANEXO III
Ministério Públíco Federal

a) Junto à Justiça Comum

Procurador-Geral da República	1.532.500
Subprocurador-Geral da República	1.296.500
Procurador da República de 1.ª Categoria	821.500
Procurador da República de 2.ª Categoria	694.000
Procurador da República de 3.ª Categoria	584.000
b) Junto à Justiça Militar	
Procurador-Geral da Justiça Militar	1.296.500
Subprocurador-Geral	876.500
Promotor de 1.ª Categoria	821.500

	Valor Mensal Cr\$
Promotor de 2.ª Categoria	694.000
Promotor de 3.ª Categoria	584.000
Advogado de Ofício de 2.ª Entrância	511.500
Advogado de Ofício de 1.ª Entrância	458.500

c) Junto à Justiça do Trabalho

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	1.296.500
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	821.500
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	694.000
Procurador-Adjunto	584.000

d) Junto ao Tribunal de Contas da União

Procurador-Geral	1.296.500
Adjunto de Procurador	821.500

TABELA "D" — 3

Denominação

c) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

	Valor Mensal Cr\$
Procurador-Geral	1.222.500
Procurador-Adjunto	768.500
f) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Procurador-Geral da Justiça	1.222.500
Procurador	912.500
Curador	821.500
Promotor Público	730.000
Promotor Substituto	639.000
Defensor Público	511.500
Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	694.000
Advogado de Ofício Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	639.000

ANEKO IV

Serviço Jurídico da União

Consultor-Geral da República	1.532.500
Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	1.095.000
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	821.500
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	694.000
Procurador da Fazenda Nacional de 3.ª Categoria	584.000
Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	821.500
Auditor da Fazenda Nacional	694.000

ANEKO V

Tribunal Marítimo

Juiz	987.500
Procurador	821.500
Adjunto de Procurador	694.000
Advogado de Ofício	639.000

ANEKO VI

Conselho Nacional de Economia

Membro	1.296.500
--------------	-----------

TABELA "D" — 4

Denominação
ANEXO VII

	Valor Mensal Cr\$
--	-------------------------

Serviço Jurídico das Antarquias Federais e da Prefeitura do Distrito Federal

Procurador-Geral	985.000
Procurador de 1.ª Categoria	821.500
Procurador de 2.ª Categoria	694.000
Procurador de 3.ª Categoria	584.000

Observação: Os cargos de Procurador da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 1963) têm vencimentos iguais aos fixados no Anexo VII para a categoria correspondente.

TABELA "E"

TABELA DE SOLDO

Posto ou Graduação

	Valor Mensal Cr\$
--	-------------------------

1. Oficial-Gerais

General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	459.000
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	430.500
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	401.700

2. Oficiais Superiores

Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	373.200
Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	344.400
Major e Capitão-de-Corveta	315.900

3. Capitães e Oficiais Subalternos

Capitão e Capitão-Tenente	287.100
Primeiro-Tenente	258.600
Segundo-Tenente	299.500

4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos

Subtenente e Suboficial	210.600
Primeiro-Sargento	191.400
Segundo-Sargento	172.200
Terceiro-Sargento	153.000

5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taiteiros

Cabo e Taitheiro-Mór	114.900
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taitheiro de 1.ª Classe, especializados, e Clarim ou Correteiro de 1.ª Classe	84.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taitheiro de 1.ª Classe, não especializados, e Soldado de 1.ª Classe "A"	69.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taitheiro de 2.ª Classe, especializados, e Clarim ou Correteiro de 2.ª Classe	53.700

- 12 -

TABELA "E" — 2
Posto ou Graduação

Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taita- feiro de 2.ª Classe, não especializados, Clas- sirim ou Corneteiro de 3.ª Classe, Soldado de 2.ª Classe "A" e Soldado	38.250
Grumete	23.100
6. Cabos e Soldados Não-Engajados	
Cabo	38.250
Soldado, Soldado Recruta, Conscrito e Soldado de 2.ª Classe "A"	15.600
7. Praças Especiais e Alunos	
Aspirante a Oficial e Guarda-Marinha	210.600
Cadete e Aspirante do último ano	57.600
Cadete e Aspirante	38.250
Aluno de C.P.O.R., N.P.O.R. e E.F.O.R.M.	38.250
Aluno de Escola de Formação de Sargentos ..	23.100
Aluno do último ano de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	15.300
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	11.700
Aprendiz de Marinheiro	7.800
8. Taita-Feiro da Aeronáutica	
Taita-Feiro-Mór	145.500
Taita-Feiro de 1.ª Classe	130.200
Taita-Feiro de 2.ª Classe	114.900

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Estabelece diretrizes para a classificação de car-
gos do Serviço Civil da União e das autarquias fe-
derais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da
União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes
estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provi-
mento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-
se basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza
dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada
Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos
de direção e assessoramento superiores da administração
cujo provimento deva ser regido pelo critério da confian-
ça, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos
com atribuições, exclusivas ou comprovadamente princi-
piais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo
provimento se exija diploma de curso superior de ensino
ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos
pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a re-
presentação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magis-
tério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de
natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os
cargos com atividades de tributação, arrecadação e fisca-
lização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natu-
reza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas
com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades
administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais
cargos para cujo provimento se exija diploma de curso
superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais
cargos para cujo provimento se exija diploma ou certifi-
cado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação
equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com
transporte, conservação, custódia, operação de elevado-
res, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência,
objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo
com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei número 200, de 25 de
fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias,
diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão
ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justifi-
carem as necessidades da Administração, mediante ato
do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível,
a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primor-
dialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento
nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições
exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das
atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre
os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecem-
rão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder
Executivo, associados a um sistema de treinamento e
qualificação destinado a assegurar a permanente atuali-
zação e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o
novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcial-
mente, mediante decreto, observadas as disposições desta
lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por ór-
gãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará
em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa,
com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro
de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá, gradativa e obrigatoriamente, o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atuais existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decor-

rente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMILIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrade — L. F. Cirne Lima — Jairzinho — G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 5.687, DE 3 DE AGOSTO DE 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 1º Aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares do Tribunal de Contas da União, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
TC-3	21
TC-4	20
TC-5	19

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6.º Aos inativos do Tribunal de Contas da União é concedido, a partir também de 1.º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido por esta lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila nos respectivos títulos.

DECRETO-LEI N.º 1.256, DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1.º e seu parágrafo único, e o artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei n.º 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2.º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou qualquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3.º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9.º deste Decreto-lei.

Art. 4.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5.º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;

e) as constantes do artigo 152 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8.º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9.º Os valores de vencimento fixados pelas Leis n.ºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei n.º 5.813, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfazem as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2.º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertence o funcionário ao aposentar-se.

§ 4.º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1.º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º item I, da Lei n.º

5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 5.947, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem de acordo com os arts. 3.º e 6.º, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no art. 12, da Lei n.º 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3.º Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratifica-

das e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4.º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exerce, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no art. 1.º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6.º Os valores estabelecidos no art. 1.º não se aplicam aos funcionários que por força do art. 60, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do art. 60, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7.º Ficam criados, na Categoría Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — João Paulo dos Reis Velloso — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.313 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos Ministros de Estado, dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ressalvados os casos previstos nos artigos 2.º, 6.º e 8.º deste Decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

§ 1.º O valor mensal do vencimento do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Consultor-Geral da

República é fixado em Cr\$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros) e o da respectiva Gratificação de Representação, em Cr\$ 4.968,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros), mensais.

§ 2.º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 2.º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuaram a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2.º, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

§ 1.º O reajustamento previsto neste artigo será aprovado pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, devendo o órgão de pessoal respectivo providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustados, bem assim a remessa de cópia ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal para o devido controle.

§ 2.º No caso das autarquias, o reajustamento dependerá de aprovação pelo Ministro de Estado a que estiverem vinculadas, observadas as demais providências indicadas no parágrafo anterior.

Art. 3.º Os valores do vencimento dos cargos em comissão, das gratificações de função e das gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 6.º e 8.º deste Decreto-lei.

Art. 4.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado ficam majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 5.º O limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 6.º Os valores mensais de vencimento dos Membros do Ministério Públíco são os contantes do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1.º Aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República, Suprocurador-Geral da República e Procurador da República que, por aplicação da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973, passaram a perceber, mensalmente, importância inferior ao montante de retribuição que auferiam anteriormente, é assegurado, até a data de vigência deste Decreto-lei, o pagamento da diferença a que fizerem jus.

§ 2.º O termo inicial do pagamento da diferença a que se refere o parágrafo anterior retroage à data de vigência da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973.

Art. 7.º O cargo de Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União é de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar é provido em comissão, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, em decorrência da vacância e automática extinção, em 8 de maio de 1973, do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

Art. 8.º As escalas de vencimento e de gratificação dos Grupos, aprovadas pelas Leis n.ºs 5.843, de 6 de dezembro de 1972, 5.845, de 6 dezembro de 1972, 5.846, de 6 de dezembro de 1972, 5.883, de 24 de maio de 1973, 5.886, de 31 de maio de 1973, 5.914, de 31 de agosto de 1973, 5.916, de 5 de setembro de 1973, 5.921, de 19 de setembro de 1973, 5.968, de 11 de dezembro de 1973, 5.987, de 14 de dezembro de 1973, 5.990 de 17 de dezembro de 1973, e 6.006, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo II.

§ 1.º O vencimento fixado pelo artigo 5.º da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973, passa a ser de Cr\$... 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais, nele ficando absorvidas as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, diferenças de vencimento de complementos salariais.

§ 2.º O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo fixado pelo artigo 6.º da Lei n.º 5.983, de 11 de dezembro de 1973, passa a ser de Cr\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta cruzeiros) mensais.

§ 3.º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr\$... 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 9.º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 10. O reajustamento de que trata o artigo 1.º deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou o soldo.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1.º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **EMILIO G. MEDICI** — Antônio Delfim Netto.

ANEXO I

(Art. 6º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974)
MINISTÉRIO PÚBLICO

I) Junto à Justiça Comum

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cr\$
Procurador-Geral da República	11.892,00
Subprocurador-Geral da República	9.853,00
Procurador da República de Primeira Categoria	6.912,00
Procurador da República de Segunda Categoria	5.961,00
Procurador da República de Terceira Categoria	5.006,00

II) Junto à Justiça Militar

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cr\$
Procurador-Geral da Justiça Militar	9.853,00
Subprocurador-Geral da Justiça Militar	7.440,00
Procurador de Primeira Categoria	5.570,00
Procurador de Segunda-Categoria	5.100,00
Procurador de Terceira Categoria	4.420,00
Advogado de Ofício de Segunda Entrância	3.460,00
Advogado de Ofício de Primeira Entrância	3.120,00

III) Junto à Justiça do Trabalho

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cr\$
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	9.853,00
Procurador do Trabalho de Primeira Categoria	8.570,00
Procurador do Trabalho de Segunda Categoria	5.100,00
Procurador Adjunto	4.420,00

IV) Ministério Públco junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cr\$
Procurador-Geral	8.640,00
Subprocurador	6.390,00
Curador	5.570,00
Promotor Públco	4.960,00
Promotor Substituto	4.080,00
Defensor Públco	3.460,00

V) Ministério Públco junto ao Tribunal de Contas da União

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cr\$
Procurador-Geral	9.853,00
Adjunto de Procurador	5.570,00

(ANEXO II) (Continuação)

SERVICOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA	OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR	ARTESANATO	OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MÉDIO	TRIBUTAÇÃO; ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	
Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis	Vencimento Cr\$	Níveis
NS-7	5.570,00			TAF-5	5.980,00	Gratificação por encargo de direção ou assistência intermediária
NS-6	4.960,00			TAF-4	5.570,00	Correlação com categorias funcionais de nível Superior
NS-5	4.620,00			TAF-3	4.960,00	
NS-4	4.080,00			TAF-2	4.620,00	
NS-3	3.870,00			TAF-1	3.670,00	
NS-2	3.460,00					Correlação com as demais categorias funcionais
NS-1	3.120,00					
TP-6	1.290,00		NM-7	2.380,00		
TP-4	1.080,00	ART-5	2.100,00	NM-6	2.240,00	DAI-3 800,00
TP-3	950,00	ART-4	1.630,00	NM-5	2.040,00	DAI-2 700,00
TP-2	740,00	ART-3	1.290,00	NM-4	1.760,00	DAI-1 600,00
TP-1	540,00	ART-2	880,00	NM-3	1.420,00	
		ART-1	540,00	NM-2	1.080,00	
				NM-1	610,00	

LEI N.º 5.851, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras provisões.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.845, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Controle Externo

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-CE-4	5.200,00
TCU-CE-3	4.400,00
TCU-CE-2	2.400,00
TCU-CE-1	2.000,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-SA-6	2.300,00
TCU-SA-5	1.900,00
TCU-SA-4	1.500,00
TCU-SA-3	1.000,00
TCU-SA-2	900,00
TCU-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-TP-5	1.200,00
TCU-TP-4	1.000,00
TCU-TP-3	900,00
TCU-TP-2	700,00
TCU-TP-1	500,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos atos de inclusão de cargo nas Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tri-

bunal de Contas da União à medida que os respectivos cargos forem transpostos ou transformados para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.845, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.845, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior a que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4.º e respectivos parágrafos da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei vigorarão a partir da data do ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do art. 2.º

Art. 5.º Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei vigorarão a partir da data do ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do art. 2.º

Art. 6.º Somente poderão inscrever-se em concursos, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam

I — diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, na forma estabelecida em resolução para a Categória de Técnico de Controle Externo;

II — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau do ensino para a Categória de Auxiliar de Controle Externo.

§ 1.º A inscrição de candidatos nos concursos de que trata o presente artigo independe de limite de idade em relação aos ocupantes de cargos públicos.

§ 2.º Os cargos da classe inicial da Categória de Técnico de Controle Externo poderão ser providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categória de Auxiliar de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo e, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categória de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares.

§ 3.º Somente poderão candidatar-se à progressão e ascensão funcionais de que trata o parágrafo anterior os Auxiliares de Controle Externo e Agentes Administrativos portadores de diploma de um dos cursos superiores exigidos para o ingresso na Categória de Técnico de Controle Externo ou prova do correspondente provisão em nível superior.

Art. 7.º Os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, ocupantes de cargos da classe final da Categória Funcional de Agente de Portaria do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, poderão concorrer à ascensão funcional para preenchimento de até 1/3 (um terço) das vagas da classe C da Categória Funcional de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares do mesmo Quadro, desde que observados o grau de escolaridade e os demais requisitos previstos em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência de habilitados à ascensão funcional prevista neste artigo, as vagas a esta destinada poderão ser providas por funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tri-

bumal de Contas da União integrantes dos demais Grupos, de acordo com a regulamentação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União poderá transformar, em cargos dos Grupos de Categorias Funcionais, estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas nos referidos Grupos.

Parágrafo único. Na transformação prevista neste artigo serão observados os critérios que forem estabelecidos em Regimento Interno do Tribunal, de acordo com a orientação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 9º Os inativos farão jus à revisão de provenientes com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os provenientes à data da aposentadoria, incidindo a majoração somente sobre a parte dos provenientes correspondente ao vencimento básico e aplicando-se as normas contidas nos arts. 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do proveniente será fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 10. Observado o disposto nos arts. 8º, item II, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — Emílio G. Médici.

LEI N.º 5.964, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiantado indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega em

forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — suprir insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 32/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, Alexandre Costa, Virgílio Távora, Dinarte Mariz, João Cleofas, Lourival Baptista, José Augusto, Orlando Zancaner, Octávio Cesário e Lenoir Vargas e Deputados Arlindo Kunzler, Mário Stamm, José Haddad, Theódulo de Albuquerque, Homero Santos, João Castelo, Emanuel Pinheiro e Teotônio Neto.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e Deputados José Bonifácio Neto, Peixoto Filho e José Freire.

MENSAGEM N.º 33/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, Clodomir Milet, Waldemar Alcântara, Wilson Campos, Heitor Dias, Vasconcelos Torres, Osires Teixeira, Itálvio Coelho, Celso Ramos, Tarso Dutra e Deputados Raimundo Parente, João Guido, Diogo Nomura, Manoel Rodrigues, Cláudio Leite, Ary Valadão, João Linhares e Mário Mondino.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamim Farah e Deputados José Bonifácio Neto, Jorge Ferraz e Padre Nobre.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, tendo em vista as disposições do art. 110 do Regimento Comum, o parecer sobre cada uma das matérias deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se amanhã, dia 22, às 19 horas, neste plenário e destinada à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs. 34 e 35, de 1974-CN.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos)

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1^a Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^a Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
 - Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
 - Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1^a pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — Cr\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)
Três volumes com 1.115 páginas**

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

**Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PÉDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1^ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

— Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)

— Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

— Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1^ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50